



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010771-02.2020.4.04.0000/PR**

**AGRAVANTE:** MARISA LETICIA LULA DA SILVA (ESPÓLIO)

**ADVOGADO:** CRISTIANO ZANIN MARTINS (OAB SP172730)

**AGRAVANTE:** LUIZ INACIO LULA DA SILVA

**ADVOGADO:** CRISTIANO ZANIN MARTINS (OAB SP172730)

**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA (Espólio), representado por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, em face de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos autos dos Embargos de Terceiros nº 5001262-67.2018.4.04.7000, relacionados à Operação Lava-Jato, pela qual foi indeferido, segundo consta na decisão de primeiro grau, *"reconsideração da decisão que indeferiu a liminar sob alegação de alteração do quadro fático que serviu de premissa para o decisório. Isso porque, aduz a Defesa, nos autos de inquérito policial nº 5054533-93.2015.4.04.7000 a autoridade policial apresentou relatório final em que concluiu pela atipicidade de atos relacionados às palestras ministradas por Luiz Inácio Lula da Silva (evento 78)"*.

Sustenta a defesa, em síntese, que fato novo, consistente no não indiciamento de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA no IPL nº 5054533-93.2015.4.04.7000, que trata de fatos relacionados à realização de palestras, autoriza o levantamento da constrição. Diz que há, com isso, ao menos inversão da presunção de ilicitude para licitude dos bens.

Requeru *"com fundamento no art. 1.019, I, do CPC, conceder antecipação de tutela à pretensão recursal a fim de liberar de pronto os ativos financeiros pertencentes ao Espólio de Marisa Leticia Lula da Silva por força da meação, notadamente aqueles que sequer guardam pertinência com os fundamentos da decisão de manutenção de confisco dos valores associados às atividades da LILS PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA"*. Ao final, a confirmação da tutela.

**É o relatório. Passo a decidir.**

1. Ao indeferir o pedido de reconsideração, o juízo de origem assim consignou (evento 90):

*Sobre a atual pretensão do Embargante manifestou-se o MPF no evento 88, sob os seguintes termos:*

*2. De início, impende mencionar que, em que pese o relatório final produzido pela autoridade policial no âmbito dos Autos nº 5054533-93.2015.4.04.7000 (IPL nº 2269/2015-4-SR/PF/PR) tenha concluído pela falta de indícios da prática de crime na contratação das palestras ministradas por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, referido entendimento não vincula eventual opinião delicti formada pelo Ministério Público, visto que tal instituição, por ser titular da ação penal nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, pode adotar providências como a requisição de novas diligências necessárias para o oferecimento de denúncia. Ademais, segundo se observa daqueles autos, o Ministério Público sequer restou intimado para apresentar seu entendimento acerca dos fatos contidos no relatório final apresentado pela autoridade policial.*

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Convém pontuar que LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA restou condenado nos autos das ações penais nº 5046512-94.2016.4.04.7000 e 5021365-32.2017.4.04.7000, por esse MM. Juízo Federal, ao pagamento de reparação de danos, multa penal e custas processuais, que, somadas, correspondem ao montante de, ao menos, R\$ 6.414.383,38. O ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA também responde perante esse MM. Juízo Federal aos autos da Ação Penal nº 5063130-172016.4.04.7000, na qual o Parquet federal requereu na exordial acusatória – com ratificação em suas alegações finais – seja decretado o perdimento do produto ou proveito dos crimes, ou do seu equivalente, do montante de R\$ 75.434.399,44, além de pleitear o arbitramento de dano mínimo, com fulcro no artigo 387, caput e inciso IV, do Código de Processo Penal, no mesmo importe.*

*Somando-se os valores a que LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA restou condenado a título de multa penal, reparação de danos e despesas processuais nas ações penais nº 5046512-94.2016.4.04.7000 e 5021365-32.2017.4.04.7000, e a pretensão exarada pelo Ministério Público Federal na Ação Penal nº 5063130-172016.4.04.7000 acerca dos referidos reflexos patrimoniais, tem-se que o ex-Presidente deverá arcar com o pagamento do montante de, ao menos, R\$ 157.283.182,26.*

*Nessa linha, conforme já exposto por este órgão ministerial em outra oportunidade, aplicando-se ao caso vertente o sequestro substitutivo de que trata o artigo 91 do Código Penal, a medida pode, e no caso concreto deve, incidir também sobre os bens, direitos e valores de origem lícita. Ou seja, a medida cautelar em comento pode/deve incidir sobre bens, direitos e valores desvinculados das infrações pelas quais o ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA restou condenado.*

*Acolho os fundamentos apresentados pelo MPF como razões de decidir, e, repisando os fundamentos da decisão constante do evento 49, mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar.*

*Na prática, mais uma vez, a Defesa da Embargante pretende a antecipação dos efeitos da tutela projetada nos presentes autos, já que a suspensão sobre a metade dos bens bloqueados 5050758-36.2016.4.04.7000 representa a incidência da meação.*

*Aguarde-se a realização da audiência designada para 03/04/2020 (evento 74).*

Com efeito, a decisão não demonstra qualquer violação ao direito da parte agravante. Eventual liberação parcial em tutela de urgência confunde-se com o mérito e a discussão é bem mais complexa, exigindo-se, pois, que se aguarde o julgamento dos embargos de terceiros.

Vale recordar que a 8ª Turma já se debruçou sobre o tema quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5030443-30.2019.4.04.0000, de idêntico objeto, onde restou assentada a ausência de requisitos para a antecipação da tutela recursal. Confira-se a ementa de julgamento:

*"OPERAÇÃO LAVA-JATO". SEQUESTRO DE BENS. DESBLOQUEIO DE BENS. RESERVA DE MEAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E DA URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. INVIABILIDADE EM JULGAMENTO LIMINAR. LICITUDE PENDENTE DE JULGAMENTO. REPARAÇÃO DO DANO POR TERCEIROS. INCOMUNICABILIDADE. 1. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, condiciona-se à existência de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Ante a duvidosa demonstração da probabilidade do direito alegado e da ausência de comprovação de miserabilidade do núcleo familiar, de plano, mostra-se inviável a concessão de liminar. 3. O acordo de colaboração é negócio jurídico personalíssimo que, no tocante aos seus efeitos patrimoniais, não aproveita ou prejudica*



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*terceiros. 4. Descabida a compensação da reparação do dano ou dos demais encargos pecuniários do processo penal com pagamentos assumidos ou efetivados pelos corréus colaboradores do montante devido a título de reparação mínima do dano para fins de progressão de regime. Hipótese em que as indenizações estabelecidas nos acordos não se resumem aos fatos objeto de apuração e desautorizam o desbloqueio integral dos ativos. 5. A obrigação de reparar o dano, ainda que limitada à participação, é de natureza solidária entre os corréus condenados. Eventual liquidação ou compensação entre os valores não é matéria pertinente aos embargos de terceiro. 6. O resguardo da meação carece de comprovação da licitude dos valores constrictos, o que não é possível de ser aferido em juízo de cognição sumária comum das tutelas recursais, sobretudo quando pendente de julgamento ação penal em que se apura justamente a licitude de importâncias auferidas pelo réu. 7. Não comprovada a situação econômica precária dos sucessores capaz de comprometer o sustento familiar e visar a uma real possibilidade de adimplemento. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030443-30.2019.4.04.0000, 8ª Turma, minha relatoria, por unanimidade, juntado aos autos em 05/09/2019)*

Refira-se, ainda, o precedente Agravo de Instrumento nº 5025587-57.2018.4.04.0000, igualmente improvido pelo Colegiado nos seguintes termos:

*"OPERAÇÃO LAVA-JATO". SEQUESTRO DE BENS. DESBLOQUEIO DE BENS. RESERVA DE MEAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E DA URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. INVIABILIDADE EM JULGAMENTO LIMINAR. LICITUDE PENDENTE DE JULGAMENTO. REPARAÇÃO DO DANO POR TERCEIROS. INCOMUNICABILIDADE. 1. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, condiciona-se à existência de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Ante a duvidosa demonstração da probabilidade do direito alegado e da ausência de comprovação de miserabilidade do núcleo familiar, de plano, mostra-se inviável a concessão de liminar. 3. O resguardo da meação carece de comprovação da licitude dos valores constrictos, o que não é possível de ser aferido em juízo de cognição sumária comum das tutelas recursais, sobretudo quando pendente de julgamento ação penal em que se apura justamente a licitude de importâncias auferidas pelo réu e os respectivos embargos de terceiro. 4. Não comprovada a situação econômica precária dos sucessores capaz de comprometer o sustento familiar e visar a uma real possibilidade de adimplemento. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025587-57.2018.4.04.0000, 8ª Turma, minha relatoria, por unanimidade, juntado aos autos em 05/09/2019).*

Ambos pendem de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça nos RESP's nºs 1.862.477/PR e 1.861.850/PR.

Nessa perspectiva, carece de razoabilidade a reabertura da discussão por meio de pedido de reconsideração e por novo agravo de instrumento, sobretudo quando superada a discussão a respeito da necessidade de se aguardar a solução final no bojo dos Embargos de Terceiro nº 5001262-67.2018.4.04.7000. Em complemento, faço referência a excerto do voto condutor do pedido analisado nesta Corte em 05/09/2019:

*... o meio adequado para tal mister é justamente os embargos de terceiro opostos em primeiro grau pelo ESPÓLIO, ambiente processual para instrução probatória. A inicial está centrada na alegada licitude do patrimônio constricto e, tal circunstância, não é possível ser escrutinada em sede liminar.*

*Ao menos em juízo preliminar, há correlação entre tal benefício na forma de distribuição de lucros do instituto, objeto de investigação criminal e de processo correlato, justamente no que diz respeito à legalidade de palestras. Não há como, neste estágio, aferir-se se há ou não confusão entre valores lícitos e ilícitos, considerando-se, em especial, que nem mesmo a defesa se desincumbiu da tal ônus, quer no presente recurso, quer nos embargos de terceiro.*



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*Sem avançar, portanto, sobre o mérito dos embargos de terceiro opostos pelo ESPÓLIO DE MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA, pendente de comprovação a licitude dos ativos bloqueados, lembrando, apenas como argumentação, que a meação, por si só, não resguarda o produto do crime ou bens com ele adquiridos, não é possível o imediato desbloqueio requerido.*

*Não comprovada primo ictu oculi a plausibilidade do direito, já não haveria como acolher o pedido liminar. Afora isso, os autos não estão garantidos com prova incontestável acerca da miserabilidade familiar a justificar a alegada urgência, o que seria essencial para o deferimento da tutela recursal liminar. Corroboram tal entendimento, precedentes desta Corte Regional:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. 1. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, condiciona - se à existência de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Ante a ausência de demonstração da probabilidade do direito alegado, incabível, neste momento processual, a concessão do benefício. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013307-54.2018.404.0000, Turma Regional suplementar do Paraná, Juiz Federal OSCAR VALENTE CARDOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22/06/2018).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. O novo Código de Processo Civil, quanto à tutela de urgência, de forma análoga ao CPC de 1973, informa que esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300), de forma liminar ou após justificação prévia. 2. Caso em que não há como determinar, em juízo de cognição sumária, o imediato restabelecimento do benefício, mormente porque, segundo consta do Procedimento Administrativo instaurado pelo INSS, este teria sido concedido mediante fraude. 3. Agravo desprovido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043770-13.2017.404.0000, 5ª Turma, Des. Federal LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/11/2017)*

*A necessária aferição de origem do patrimônio, tendo em conta que, em princípio, a meação não resguarda patrimônio obtido com o produto do delito, torna inviável a concessão da tutela antecipada recursal antes de solucionada a controvérsia nos embargos de terceiro.*

*Em síntese, apesar da possibilidade de intervenção cautelar em sede recursal, é imprescindível que se constate de plano a plausibilidade do direito e o risco de seu perecimento.*

*Muito embora tratemos de constrição de bens, o deferimento de liminar impõe que se equilibre a urgência sob a ótica do mínimo suficiente das medidas antecipatórias. Nessa linha, não socorre o Inventariante a alegação genérica de que a constrição é capaz de comprometer a sua subsistência e a de seus familiares, porquanto não cabalmente demonstrado já na inicial.*

*A propósito, não é razoável supor - e ausente prova, diga-se, somente é permitido falar em presunção - que as dificuldades financeiras familiares só tenham surgido após a abertura da sucessão. Não garante os autos, por exemplo, qualquer comprovação ou linha argumentativa a respeito da carência de recursos dos sucessores, ou mesmo a indicação das atividades profissionais a que se dedicam ou mesmo a que deixaram de se dedicar por conta da abertura da sucessão.*

Afora isso, o não indiciamento pela autoridade policial não vincula o titular da ação penal. Ademais, em face de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA pende duas condenações em ações penais precedente e a reconhecida cautelaridade das medidas assecuratórias, associada ao montante a que foi condenado, desautoriza o levantamento da constrição.

5010771-02.2020.4.04.0000

40001696611.V22



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Todas essas premissas pertinentes ao exame de mérito já foram em um ou outra oportunidade indicadas nos julgamentos precedentes, de maneira que, subsistente a premissa principal de necessidade de resguardar-se eventual liberação patrimonial para o julgamento de mérito dos embargos de terceiro, afasta-se do razoável novo enfrentamento do tema, como se fosse legítimo e inerente ao direito de defesa a constante provocação dos juízos de primeiro e segundo grau para a mesma finalidade.

Os fundamentos do recurso, desconsideram o que restou fixado nos julgamentos precedentes, o que se mostra prejudicial a novo exame de mérito.

**Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento, forte no art. 1.019, caput, c/c 932, III do Código de Processo Civil.**

Intime-se.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição com as cautelas de estilo.

---

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001696611v22** e do código CRC **6bdf40d7**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO  
Data e Hora: 23/3/2020, às 14:53:34

---

5010771-02.2020.4.04.0000

40001696611 .V22